

Registro: 2022.0000315459

## 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2274267-90.2021.8.26.0000

Comarca: Sumaré – 3ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito Dra. Ana Lia Beall

Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Agravada: EMBRAC Empresa Brasileira de Cargas Ltda. - Em

Recuperação Judicial

## DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 24.853)

#### Vistos etc.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, assim sumariei a controvérsia recursal:

#### "Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de EMBRAC Empresa Brasileira de Cargas Ltda., homologou o plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores, **verbis**:

'Vistos.



Traz o administrador judicial a notícia de que o plano apresentado pela recuperanda foi aprovado em segunda convocação.

Segundo relato do administrador, o plano foi aprovado em 100% na classe trabalhista; classe II não há credores; 90,91% das cabeças, e 72,56% por valor de crédito na classe III; 100% na classe IV.

Cabe ao magistrado, após a aprovação do plano apresentado pela recuperanda, analisar a legalidade das cláusulas apresentadas. Veja-se que no caso dos autos, estão preenchidos os requisitos legais.

Quanto à classe dos credores trabalhistas, a recuperanda previu o pagamento dos créditos trabalhistas, sem deságio em 18 meses, e com deságio de 65%, em 12 meses. Quanto à possibilidade de aplicação de deságio nos créditos trabalhistas, de fato a alteração legislativa possibilitou o pagamento aos credores trabalhistas em período superior a um ano e também a possibilidade de deságio.

Assim, aqueles credores que pretenderem receber seu crédito mais rapidamente, terão deságio de 65%. Aqueles que pretenderem receber integralmente o crédito, o farão em 18 meses.

Portanto, é possível o pagamento aos credores trabalhistas em dois anos desde que conte com garantias que o juix julgue suficientes; deve ser aprovado pelos credores da classe trabalhista e deve garantir o pagamento integral do crédito.

Veja-se que os credores trabalhistas aprovaram o plano como apresentado.

É garantido o pagamento do crédito integral, dentro do limite de R\$ 300.000,00, se optado o maior prazo de pagamento. Consoante previsto no plano: 'Opção A: pagamento em 6 (seis) parcelas iguais e trimestrais - total



de 18 meses -, sendo a primeira com vencimento no 2º (segundo) mês após a homologação do Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas';

Quem pretender receber mais rapidamente, terá deságio de 60%: 'Opção B: haverá a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que o saldo remanescente será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais - total de 9 (nove) meses. A primeira terá vencimento após 2 (dois) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas'.

Foram oferecidas garantias, que também foram analisadas e aprovadas pelos credores trabalhistas.

Sobre as garantias, verifico que a recuperanda ofereceu como garantia no item 6.1.2 (fls. 4023), parte das carretas listadas no anexo I do plano, ou aquelas carretas que no futuro eventualmente as substituam que serão indicadas pela recuperanda ao administrador judicial e não poderão ser vendidas.

A garantia apresentada está de acordo com a possibilidade atual da recuperanda é suficiente ao cumprimento do plano de recuperação judicial, não havendo qualquer ilegalidade.

Assim, considerando, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram



suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação. mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

O prazo de carência diz respeito ao mérito do plano, estando os credores cientes de que o descumprimento de obrigações posteriores não importará na convolação automática da recuperação judicial em falência. Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

As objeções apresentadas por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Banco do Brasil, Banco Paccar, Banco Itaú, Banco Volvo não apontam ilegalidade no plano apresentado, mas dizem respeito a prazos de pagamento, viabilidade do plano e carência, que foram aprovados pela maioria. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial a EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 52.492.006/0001-27, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.



Nos termos do artigo 59, § 3º da LRF, ciência ao Ministério Público e as Fazendas Públicas federais, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.

Nos termos do artigo 61 da LRF, fixo o prazo de um ano de fiscalização judicial da recuperação. Mantenho o gestor judicial, para cumprimento do plano também no período de fiscalização do plano, ou, se o caso, em período menor a depender das circunstâncias e análise do cumprimento do plano.' (fls. 4.229/4.232, dos autos de origem).

Embargos de declaração, opostos pelo Itaú Unibanco S.A. (fls. 42.70/4.272), foram rejeitados sob o fundamento de que a 'reforma da Lei de Recuperação Judicial previu a possibilidade de redução do prazo de fiscalização, portanto, discordando da decisão deve o interessado agravar' (fl. 4.281, sempre na numeração dos autos de origem).

Alega o agravante, em síntese, que (a) foi determinado o afastamento dos sócios e dos administradores da recuperanda, em razão dos indícios de esvaziamento patrimonial, o que poderia acarretar prejuízos irrecuperáveis aos credores; (b) diante desse cenário, é essencial que o biênio legal tenha início após o transcurso da carência fixada, que é de 20 meses a contar da publicação da decisão homologatória, a fim de se assegurar o efetivo cumprimento do plano e o pagamento dos credores; (c) nestes autos, há evidente necessidade de maior supervisão judicial, mormente diante dos atos praticados pela antiga gestão da agravada; (d) 'o controle judicial e a permanência da Administradora Judicial e da Gestora Judicial durante o período de apenas 1 (um) ano não se demonstra suficiente, motivo pelo qual justifica-se a sua extensão'.

Requer seja o presente recurso provido a fim de reformar decisão agravada, devendo ser estendido o prazo de fiscalização do art. 61, da Lei 11.101/05



para 2 anos, a contar do término da carência prevista. Subsidiariamente, pede seja mantida a supervisão judicial pelo biênio legal, a contar da publicação da decisão que concedeu a recuperação judicial, com a manutenção da administradora judicial e da gestora judicial neste período.

Oposição do agravante ao julgamento virtual (fl. 22).

#### É o relatório.

Ausente pedido liminar, de pronto à contraminuta e à administradora judicial.

Após, à douta P.G.J.

Intimem-se." (fls. 23/29).

Manifestação da administradora judicial a fls. 32/38, pelo provimento.

Contraminuta a fls. 40/45, concordando a recuperanda, na pessoa de seus atuais gestores, com o pleito recursal.

Parecer da P.G.J., a fls. 50/51, da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça designada, Dra. VALÉRIA ANDRÉA FERREIRA DE LIMA, opinando no mesmo sentido.

É o relatório.



Recebo a vontade comum das partes (CPC, art. 190), até porque, como visto, estão em linha com o correto entendimento dos dispositivos processuais que regem a matéria, para <u>dar provimento</u> ao recurso, atendido o pedido subsidiário do agravante, para prorrogar o prazo de supervisão do plano de soerguimento para 2 anos após sua homologação, nos termos do art. 61, *caput*, da Lei 11.101/05.

**Embora** possa Juiz. em critério de discricionaridade, determinar prazo inferior, as circunstâncias do caso acordado, objetivando concreto justificam 0 maior controle cumprimento do plano, até mesmo pelas graves suspeitas a que se refere o douto parecer da Dra. FERREIRA DE LIMA, "dilapidação patrimonial por parte dos administradores afastados".

Embora as cabíveis investigações criminais possam – e, se preciso, devam – prosseguir após o biênio de fiscalização, é adequado que, durante seu curso, o Juízo da recuperação esteja atento a isso também.

## **Dou provimento** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2022.



# CESAR CIAMPOLINI Relator



## TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo n°: 2274267-90.2021.8.26.0000

Classe – Assunto: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Embrac Empresa Brasileira de Cargas Ltda

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

Autos n. 2274267-90.2021.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agravado(s): EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.- EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Egrégio Tribunal,

Doutos Desembargadores.

Insurgiu-se o agravante contra a r. decisão de primeiro grau, lançada a fls.4229/4232 e fls.4281 dos autos de origem que, fixou o prazo de um ano, nos termos do art. 61 da LRF, para fiscalização da recuperação judicial deferida.

Alega, em síntese, o agravante que o prazo de fiscalização concedido é exíguo à vista das peculiaridades concretas. De fato, os sócios administradores foram afastados, havendo indícios de esvaziamento patrimonial e, assim, haveria necessidade da dilação do prazo 20 (vinte) meses a contar da publicação da decisão homologatória.

Contraminuta a fls. 40/45.

É o breve relatório.

O presente recurso deve ser conhecido e provido.

A agravante noticiou, em breve síntese, a incidência de ocorrência não usuais no curso da recuperação, havendo suspeita de dilapidação

patrimonial por parte dos administradores afastados. A despeito da homologação do plano aprovado, o Juízo entendeu que seria viável a fixação do prazo de um ano para fiscalização judicial com a manutenção de gestora judicial.

O art. 61 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial <u>até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial</u>, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Pois bem o Juízo determinou o prazo ânuo, porém não justificou, sabido que o art. 61 não traz um prazo específico. A adoção de prazo mais longo ou mais curto deve ser compatível com a realidade concreta e, nesse sentido, à vista da notícia de que houve intercorrência extraordinária cabível o provimento do recurso para que seja fixado o prazo de 02 (dois anos). Note-se, aliás, que, nesse sentido, não houve contraposição entre agravante/agravado.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo conhecimento do recurso, bem como pelo seu provimento para que seja deferido o prazo de fiscalização judicial da recuperação para 02 (dois) anos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022

#### VALÉRIA ANDRÉA FERREIRA DE LIMA

Promotora de Justiça Designada

Acumulando o cargo de 29º Procurador de Justiça

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704

#### TERMO DE CONCLUSÃO

 Processo n°:
 2274267-90.2021.8.26.0000

 Classe:
 Agravo de Instrumento

Assunto: Recuperação Judicial e Falência

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Partes: é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado EM-BRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA

Foro/Vara de origem: Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível

N° do processo na origem: **1004204-09.2020.8.26.0604** 

#### **CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 3 de março de 2022.

Eu, Marcelo Martins, Matr. M120719, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.



Registro: 2022.0000315459

# 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2274267-90.2021.8.26.0000

Comarca: Sumaré – 3ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito Dra. Ana Lia Beall

Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Agravada: EMBRAC Empresa Brasileira de Cargas Ltda. - Em

Recuperação Judicial

## DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 24.853)

#### Vistos etc.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, assim sumariei a controvérsia recursal:

#### "Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de EMBRAC Empresa Brasileira de Cargas Ltda., homologou o plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores, **verbis**:

'Vistos.



Traz o administrador judicial a notícia de que o plano apresentado pela recuperanda foi aprovado em segunda convocação.

Segundo relato do administrador, o plano foi aprovado em 100% na classe trabalhista; classe II não há credores; 90,91% das cabeças, e 72,56% por valor de crédito na classe III; 100% na classe IV.

Cabe ao magistrado, após a aprovação do plano apresentado pela recuperanda, analisar a legalidade das cláusulas apresentadas. Veja-se que no caso dos autos, estão preenchidos os requisitos legais.

Quanto à classe dos credores trabalhistas, a recuperanda previu o pagamento dos créditos trabalhistas, sem deságio em 18 meses, e com deságio de 65%, em 12 meses. Quanto à possibilidade de aplicação de deságio nos créditos trabalhistas, de fato a alteração legislativa possibilitou o pagamento aos credores trabalhistas em período superior a um ano e também a possibilidade de deságio.

Assim, aqueles credores que pretenderem receber seu crédito mais rapidamente, terão deságio de 65%. Aqueles que pretenderem receber integralmente o crédito, o farão em 18 meses.

Portanto, é possível o pagamento aos credores trabalhistas em dois anos desde que conte com garantias que o juix julgue suficientes; deve ser aprovado pelos credores da classe trabalhista e deve garantir o pagamento integral do crédito.

Veja-se que os credores trabalhistas aprovaram o plano como apresentado.

É garantido o pagamento do crédito integral, dentro do limite de R\$ 300.000,00, se optado o maior prazo de pagamento. Consoante previsto no plano: 'Opção A: pagamento em 6 (seis) parcelas iguais e trimestrais - total



de 18 meses -, sendo a primeira com vencimento no 2º (segundo) mês após a homologação do Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas';

Quem pretender receber mais rapidamente, terá deságio de 60%: 'Opção B: haverá a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que o saldo remanescente será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais - total de 9 (nove) meses. A primeira terá vencimento após 2 (dois) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas'.

Foram oferecidas garantias, que também foram analisadas e aprovadas pelos credores trabalhistas.

Sobre as garantias, verifico que a recuperanda ofereceu como garantia no item 6.1.2 (fls. 4023), parte das carretas listadas no anexo I do plano, ou aquelas carretas que no futuro eventualmente as substituam que serão indicadas pela recuperanda ao administrador judicial e não poderão ser vendidas.

A garantia apresentada está de acordo com a possibilidade atual da recuperanda é suficiente ao cumprimento do plano de recuperação judicial, não havendo qualquer ilegalidade.

Assim, considerando, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram



suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação. mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

O prazo de carência diz respeito ao mérito do plano, estando os credores cientes de que o descumprimento de obrigações posteriores não importará na convolação automática da recuperação judicial em falência. Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

As objeções apresentadas por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Banco do Brasil, Banco Paccar, Banco Itaú, Banco Volvo não apontam ilegalidade no plano apresentado, mas dizem respeito a prazos de pagamento, viabilidade do plano e carência, que foram aprovados pela maioria. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial a EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 52.492.006/0001-27, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.



Nos termos do artigo 59, § 3º da LRF, ciência ao Ministério Público e as Fazendas Públicas federais, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.

Nos termos do artigo 61 da LRF, fixo o prazo de um ano de fiscalização judicial da recuperação. Mantenho o gestor judicial, para cumprimento do plano também no período de fiscalização do plano, ou, se o caso, em período menor a depender das circunstâncias e análise do cumprimento do plano.' (fls. 4.229/4.232, dos autos de origem).

Embargos de declaração, opostos pelo Itaú Unibanco S.A. (fls. 42.70/4.272), foram rejeitados sob o fundamento de que a 'reforma da Lei de Recuperação Judicial previu a possibilidade de redução do prazo de fiscalização, portanto, discordando da decisão deve o interessado agravar' (fl. 4.281, sempre na numeração dos autos de origem).

Alega o agravante, em síntese, que (a) foi determinado o afastamento dos sócios e dos administradores da recuperanda, em razão dos indícios de esvaziamento patrimonial, o que poderia acarretar prejuízos irrecuperáveis aos credores; (b) diante desse cenário, é essencial que o biênio legal tenha início após o transcurso da carência fixada, que é de 20 meses a contar da publicação da decisão homologatória, a fim de se assegurar o efetivo cumprimento do plano e o pagamento dos credores; (c) nestes autos, há evidente necessidade de maior supervisão judicial, mormente diante dos atos praticados pela antiga gestão da agravada; (d) 'o controle judicial e a permanência da Administradora Judicial e da Gestora Judicial durante o período de apenas 1 (um) ano não se demonstra suficiente, motivo pelo qual justifica-se a sua extensão'.

Requer seja o presente recurso provido a fim de reformar decisão agravada, devendo ser estendido o prazo de fiscalização do art. 61, da Lei 11.101/05



para 2 anos, a contar do término da carência prevista. Subsidiariamente, pede seja mantida a supervisão judicial pelo biênio legal, a contar da publicação da decisão que concedeu a recuperação judicial, com a manutenção da administradora judicial e da gestora judicial neste período.

Oposição do agravante ao julgamento virtual (fl. 22).

#### É o relatório.

Ausente pedido liminar, de pronto à contraminuta e à administradora judicial.

Após, à douta P.G.J.

Intimem-se." (fls. 23/29).

Manifestação da administradora judicial a fls. 32/38, pelo provimento.

Contraminuta a fls. 40/45, concordando a recuperanda, na pessoa de seus atuais gestores, com o pleito recursal.

Parecer da P.G.J., a fls. 50/51, da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça designada, Dra. VALÉRIA ANDRÉA FERREIRA DE LIMA, opinando no mesmo sentido.

É o relatório.



Recebo a vontade comum das partes (CPC, art. 190), até porque, como visto, estão em linha com o correto entendimento dos dispositivos processuais que regem a matéria, para <u>dar provimento</u> ao recurso, atendido o pedido subsidiário do agravante, para prorrogar o prazo de supervisão do plano de soerguimento para 2 anos após sua homologação, nos termos do art. 61, *caput*, da Lei 11.101/05.

**Embora** possa Juiz. em critério de discricionaridade, determinar prazo inferior, as circunstâncias do caso acordado, objetivando concreto justificam 0 maior controle cumprimento do plano, até mesmo pelas graves suspeitas a que se refere o douto parecer da Dra. FERREIRA DE LIMA, "dilapidação patrimonial por parte dos administradores afastados".

Embora as cabíveis investigações criminais possam – e, se preciso, devam – prosseguir após o biênio de fiscalização, é adequado que, durante seu curso, o Juízo da recuperação esteja atento a isso também.

**<u>Dou provimento</u>** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2022.



# CESAR CIAMPOLINI Relator

Entregue: (Monocrática) Agravo de Instrumento nº 2274267-90.2021.8.26.0000 - Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604 (1ª Instância)

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>
Ter 03/05/2022 11:13

Para: SUMARE - 3 OFICIO CIVEL <sumare3cv@tjsp.jus.br>

## Your message has been delivered to the following recipients:

SUMARE - 3 OFICIO CIVEL (sumare3cv@tjsp.jus.br)

Subject: (Monocrática) Agravo de Instrumento nº 2274267-90.2021.8.26.0000 - Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604 (1ª Instância)



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -3489-3821

#### **CERTIDÃO**

Processo n°: 2274267-90.2021.8.26.0000

Classe – Assunto: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência

Agravante Itaú Unibanco S/A

Agravado Embrac Empresa Brasileira de Cargas Ltda

Relator(a): CESAR CIAMPOLINI

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

#### Advogado

Carla Braccaioli Idalgo (OAB: 318533/SP) - Carlos Augusto

Tortoro Junior (OAB: 247319/PR) - Carlos Augusto Tortoro

Junior (OAB: 247319/SP) - Fernando Gomes dos Reis Lobo

(OAB: 183676/SP) - Fernando Pompeu Luccas (OAB:

232622/SP) - Filipe Marques Mangerona (OAB: 268409/SP)

- Flavio Sartori (OAB: 24628/SP) - Leandro Araripe Fragoso

Bauch (OAB: 286619/SP)

São Paulo, 4 de maio de 2022.

\_\_\_\_





1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº	2274267-90.2021.8.26.0000
Classe – Assunto:	Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência
Agravante	Itaú Unibanco S/A
Agravado	Embrac Empresa Brasileira de Cargas Ltda

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 26/05/22.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

\*assinado digitalmente\*
José Francisco dos Santos Yamaguti
M366606
Chefe de Seção Judiciário

# CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO À R. VARA DE ORIGEM E ARQUIVAMENTO DE AUTOS

Agravo de Instrumento Nº 2274267-90.2021.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Comarca de Sumaré – Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível

Recuperação Judicial nº. 1004204-09.2020.8.26.0604 - 001325/2020

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Embrac Empresa Brasileira de Cargas Ltda

Interesdos: Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda Epp (Administrador Judicial) e Fk Consulting Pro

Consultoria Empresarial Eireli

## Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz(a) de Direito,

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) CESAR CIAMPOLINI do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informo Vossa Excelência que os autos do(a) Agravo de Instrumento Nº 2274267-90.2021.8.26.0000 transitaram em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <a href="https://esaj.tjsp.jus.br">https://esaj.tjsp.jus.br</a>, sendo sua senha de acesso \*\*\*\*\*.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta estima e elevada consideração.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

#### Michelle Ribeiro da Silva

Supervisor(a) 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ao Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível Foro de Sumaré/3ª Vara Cível

Certifico que encaminhei cópia da presente certidão à r. Vara de origem por comunicação eletrônica, e os presentes autos ao arquivo digital de segunda instância.



### José Francisco dos Santos Yamaguti

Chefe de Seção Judiciário Assinatura digital à margem direta da folha

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704